

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.328 - MT (2008/0262810-1)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE : **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE - MT**
ADVOGADO : **ANA LÚCIA RICARTE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)**

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ESTADO DO MATO GROSSO. LEI ESTADUAL Nº 7.360/2000 E LEI ESTADUAL Nº 8.269/2004. NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. ENQUADRAMENTO. CLASSE CORRESPONDENTE. PROGRESSÃO HORIZONTAL. INTERSTÍCIO TEMPORAL.

1. O servidor público ativo ou inativo da área da saúde do Estado do Mato Grosso, de nível superior, quando da instituição de novo plano de cargos e carreiras, tem direito a ser enquadrado na classe correspondente ao seu grau de formação, desde que apresente a titulação e cumpra o interstício temporal.
2. Na espécie, as substituídas não comprovaram o interstício temporal.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Sindicato dos Funcionários Públicos da Saúde e Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fls. 236):

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - APOIO DE SERVIÇOS DO SUS - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL EM CLASSE SUPERIOR - DECADÊNCIA - PRAZO DE 180 DIAS PARA O ATO DE ENQUADRAMENTO - IMPETRAÇÃO ALÉM DOS 120 DIAS DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51 - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.269/2004 - CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REQUISITOS DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.269/2004 - INOBSERVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO § 2º DO ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.269/2004 - ORDEM PARCIALMENTE

Superior Tribunal de Justiça

CONCEDIDA.

Se a conduta omissiva do administrador público é anterior à edição da lei que lhe estabelece prazo para providências de enquadramento funcional de determinada categoria de servidores, o término deste não configura marco temporal para contagem de prazo de decadência mandamental.

Refletindo prejuízo financeiro ao servidor público, por atingir sua remuneração, o enquadramento funcional configura-se como prestação de trato sucessivo para o fim de impetração mandamental.

O enquadramento funcional dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde deve obedecer os termos dos artigos 14 e 61, § 2º da Lei nº 8.269/2004 para o devido posicionamento daqueles que possuem tempo de serviço e qualificação necessários ao cumprimento dos interstícios exigidos para classe correspondente a sua formação.

Segurança parcialmente concedida.

Em suas razões de recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 250/259), sustenta o recorrente que o interstício legal exigido pelo Tribunal *a quo* está previsto para hipótese de progressão na carreira e não na hipótese de enquadramento inicial na nova lei, mostrando-se ilegal a exigência de permanência nas classes A, por três anos, B, por três anos e C, por cinco anos, para enquadramento na classe D, com base na Lei estadual nº 8.269/2004, art. 12, § 2º e art. 61, § 2º.

Contrarrazões (fls. 271/286) apresentadas pelo Estado do Mato Grosso, em que sustenta a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que o Sindicato dos Funcionários Públicos da Saúde e do Meio Ambiente, na condição de substituto processual de Diva Dalmoro Zano, Eulane Silva Santos e Maria Rosa Tennes Chaves, impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Secretário de Saúde do Estado do Mato Grosso consubstanciado na não manifestação quanto ao reconhecimento da progressão na carreira.

As substituídas são auxiliares de serviços gerais, enquadradas na classe A da carreira, na forma da Lei estadual nº 7.360/2000. Com o advento da Lei estadual nº 8.269/2004, que instituiu a carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde no Estado do Mato Grosso, vigente a partir de 12/1/2005, postularam o direito à progressão na carreira e o conseqüente enquadramento na classe D.

O Tribunal *a quo* ao apreciar o mandado de segurança, após afastar a decadência, concedeu parcialmente a ordem de segurança, reconhecendo o direito líquido e certo ao enquadramento na classe C, diferindo o enquadramento na classe D, somente para o ano de 2012, apoiado no § 2º do art. 61 da Lei estadual nº 8.269/2004.

Interposto o recurso ordinário em mandado de segurança, ascenderam os autos ao STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Em seu parecer (fls. 303/307), o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.

Decido.

O recorrente dirige suas razões de inconformismo ao acórdão proferido nos autos do mandado de segurança que concedeu parcialmente a segurança para a finalidade de que fosse procedido o enquadramento das servidoras substituídas na classe C da carreira.

Pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo ao enquadramento na classe D, após a implantação no novo Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Estado do Mato Grosso.

Consoante jurisprudência que vem se firmando no STJ, não tendo sido demonstrado que foi observado o prazo legal exigido para a promoção de classe para classe, não há como se deferir o reenquadramento requerido.

A jurisprudência conclui que é de rigor a manutenção do entendimento de que o reenquadramento dos impetrantes em outra classe na linha horizontal da carreira, através de uma ponte em que a classe intermediária não será ocupada pelo servidor, e dispensando-se ainda o interstício exigido, consubstancia promoção vedada pela própria lei, que nos remete à aplicação cogente do princípio da legalidade.

Confirmam-se os precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 8.239/04. PROMOÇÃO HORIZONTAL. REENQUADRAMENTO EM CLASSE SUPERIOR, DISPENSADA A INTERMEDIÁRIA E O INTERSTÍCIO LEGAL. NÃO CABIMENTO.

1. O enquadramento pretendido por servidores do quadro administrativo da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, com base na Lei Estadual nº 8.239/2004, deve observar o disposto nos artigos 8º e 9º da lei que instituiu o plano de cargos e determinou que a promoção horizontal deve se dar de classe para classe, obedecida a titulação exigida para a classe e os interstícios legais.

2. Recurso ordinário improvido. (RMS 23026/MT, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/8/2010)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROGRESSÃO FUNCIONAL - REENQUADRAMENTO - PREVISÃO ESTRITA EM LEI - OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO - LEGALIDADE DOS ATOS DA AUTORIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (RMS 31806/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/8/2010)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2011.

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator

